CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 11.789 de 1989

Promovente: José Marques Campoy

Natureza: Projeto de Lei nº 16/89

Assunto: Dispõe sobre a implantação da Política de Habitação Popular para o Município de Pompéia.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 25 de 04 de 89 [signature] Diretor de Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassiano 25/04/89 [signature]	Ao Vereador José M. Campoy 05/06/89 [signature]	

OBSERVAÇÕES:

Retirado conf. solicitado pelo autor e deferimento do Sr Presidente.

Arquivado em 23-06-89

[signature]

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI 16/89

Dispõe sobre a implantação da Política de Habitação Popular para o Município de Pompéia.

PROTOCOLO
nº 11.789/89
24/04/89
Diretor da Secretaria

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA :

Art. 1º - Esta lei institui a política de habitação popular para o Município de Pompéia, voltada para a habitação de interesse social.

Art. 2º - Na execução da política de habitação popular de que trata a presente lei, deverá o Executivo Municipal estabelecer, mediante lei específica, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos de habitação, com/ o detalhamento completo das melhorias a serem executadas e o número de unidades habitacionais e/ou lotes que comportarão.

Art. 3º - As unidades habitacionais e/ou lotes que constituírem os planos de urbanização desenvolvidos na forma desta lei serão cedidos sob a forma de concessão de direito / real de uso, observando-se o dispeto no artigo 24, VI, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09 , de 31 de dezembro de 1969).

Art. 4º - A concessão de direito real de uso se revestirá de gratuidade, respondendo o concessionário pelos tributos que gravarem o imóvel, salvo a hipótese de virem a ser subsidiados ou de passarem a gozar de isenção, a critério da Administração Municipal.

Art. 5º - Poderá o Executivo favorecer o concessionário com a anistia total ou parcial de tributos, com a dis - pensa do pagamento de consectários legais contados sobre eles, bem assim com o fornecimento de materiais de construção e mão--de-obra necessários à edificação das unidades habitacionais.

Art. 6º - A concessão de direito real de uso de que trata esta lei obedecerá às seguintes condições gerais e uniformes:

a) o terreno será utilizado exclusivamente para moradia, empregado também em equipamentos de interesse comunitário;

b) o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, / prorrogável por igual prazo, desde que o benefício do próprio concessionário, do seu cônjuge sobrevivo e dos herdeiros filhos, assim entendidos exclusivamente os que com eles coabitarem;

c) a concessão é direito real resolúvel;

d) os direitos decorrentes da concessão são impenhoráveis;

e) é vedado o oferecimento dos direitos em garantia, salvo se de financiamento de materiais de contrução e da edificação da moradia, tudo com prévia e expressa anuência da Administração Municipal.

f) a Administração Municipal concorrerá com recursos humanos, técnicos e de mão-de-obra, com eles assistindo o concessionário e colaborando na construção das moradias, bem assim projetando e implantando os equipamentos de uso comum / de cada núcleo, quando houver;

g) salvo prévia e expressa autorização administrativa, os direitos decorrentes da concessão são inalienáveis;

h) a Administração Municipal promoverá o desfazimento da concessão mediante apuração sumária de desvio de finalidade, fazendo retornar a si o uso e a faculdade de redistribuição do imóvel, sem que assista ao concessionário qualquer/ direito e indenização;

i) é proibida a locação do imóvel ou, sob qualquer/ título, a cessão do seu uso, gratuita ou onerosamente.

Art. 7º - A utilização dos imóveis de que trata esta lei beneficiará pessoas na seguinte escala de prioridades:

a) os ocupantes de cortiços ou de outras subabitações, desde que comprovadamente pobres;

b) dentre os referidos na letra anterior, os involuntariamente desempregados terão preferência sobre os empregados;

c) entre os desempregados ou não, observadas essas/ duas situações específicas, terão preferência os inválidos, / os mais idosos e de maior prole, resolvidas pela Administração Municipal as demais situações não previstas nesta lei.

Art. 8º - O plano de construção de moradias, bem assim a elaboração de plantas, ficará a cargo da Administração/ Municipal através de seus departamentos competentes, isento o concessionário de pagamentos de taxas pelo exame e aprovação.

Art. 9º - A expedição do "Habite-se" se fará sem / qualquer ônus para o concessionário.

Art. 10 - O concessionário se obriga a manter a moradia e suas dependências em bom estado de conservação e higiene, cumprindo-lhe também atender as posturas e determinações da Administração Municipal.

Art. 11 - Elaborado pela Administração Municipal, o plano de urbanização específico de cada área será aprovado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis antes da concessão de que cuida esta lei.

Art. 12 - A concessão de direito real de uso de que trata a presente lei será formalizada em simples termo administrativo, lavrado em livro próprio, dele extraindo-se cópia

que será entregue ao interessado para inscrição no registro imobiliário.

Art. 13 - A partir do termo administrativo mencionado no artigo anterior, o concessionário usufruirá plenamente/ do imóvel a si destinado, assim como dos equipamentos de uso comum onde alojados, tudo dentro das condições do ajuste decorrente desta lei.

Art. 14 - Fica a Empresa Municipal de Urbanização / de Pompéia autorizada a participar da implantação da política de habitação popular no Município, competindo-lhe emitir parecer prévio sobre cada plano de urbanização antes que se promova sua inscrição no registro imobiliário.

Art. 15 - Fica a Prefeitura Municipal, independentemente dos requisitos contidos no artigo 3º, autorizada, desde já, a implantar um núcleo habitacional em imóvel do seu acervo, em benefício das famílias carentes cadastradas no Fundo / Social de Solidariedade do Município de Pompéia.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 24 de abril de 1989

José Marques Campoy
Vereador

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.

oficie-se
1. 15-5-89

Requeiro à V. Excia., que baseado nos termos do Art. 44 do Regimento Interno, seja enviado oficio ao sr. Prefeito Municipal para que o / mesmo nos informe o que segue:

- Se no plano Diretor do Municipio existe alguma norma que discipline a politica de habitação popular.

Pompéia, 10 de Maio de 1.989.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 508/89

REF. G.P.

Pompéia, 17 de maio de 1989.

Senhor Presidente:-

Com o presente e em atenção à solicitação do vereador Orlando Cassaro, membro da Comissão de Justiça e Redação, em vista da tramitação nessa Casa do Projeto de Lei nº 16/89 que "dispõe sobre a implantação da Política de Habitação Popular para o Município de Pompéia, vimos informar que não existe Plano Diretor neste Município.

Outrossim, lembramos que com os projetos de casas populares em andamento, Pompéia IV e CIESP-FIESP, - não vemos razão para implantação de qualquer plano nesse sentido, por ora.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÈIA - SP

RECEBIDO

Em 18/05/89

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 11.789 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 16/89

Assunto: Dispõe sobre a implantação da Política de habitação popular para o Municipio de Pompéia.

O presente projeto de lei é legal e constitucional.

Sala das Comissões, em 01 de Junho de 1.989.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Defiro, observadas as formalidades legais. 23-6-89

Pompéia, 22 de junho de 1989

Exmo. Sr.
Dr. Walter Augusto Soares
M.D. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Com os meus cumprimentos venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 16/89, de minha autoria, como prescreve o artigo 53, § 1º. do R.I. Solicito, ainda, xerox do Projeto de Lei em questão, bem como das demais peças que compõem o Processo nº 11.789/89.

Contando com a especial atenção de Vossa Excelência no sentido de atender o pedido ora formulado, agradeço e renovo os meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador